

**EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA DO MUNICÍPIO DE IÚNA -  
ES**

**Pregão eletrônico nº 042/2024  
Processo Digital nº 1450/2024**

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, bairro centro, no município de Buri/SP, e-mail: [link.juridico@linkbeneficios.com.br](mailto:link.juridico@linkbeneficios.com.br), devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114 e Inscrição Municipal nº 03150/10, por seu procurador, vem, respeitosamente a presença de V. S.<sup>a</sup>, apresentar:

---

### **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

---

De acordo com a Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

---

Trata-se de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº. 042/2024**, promovido pelo MUNICIPIO DE IÚNA-ES, cujo objeto é:

*“Registro de preço para eventual e futura prestação de serviços especializados em gerenciamento do abastecimento da frota de veículos oficiais, locados e patrimoniais, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos.”*

No entanto, conforme se vê no edital há vícios, inclusive de legalidade, que maculam o procedimento licitatório, conforme será demonstrado a seguir.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da supremacia do interesse público, da eficiência e da legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

## 2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

---

Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea a, da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No mesmo sentido, a alínea c do referido artigo estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente os seus termos, sendo vedadas as especificações impertinentes e irrelevantes que limitem a competição:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

[...]

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Assim, considerando as restritivas e ilegais cláusulas inseridas no edital de **Pregão Eletrônico 042/2024**, não resta alternativa à Link Card, ora Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado os vícios neste instrumento convocatório.

## **2.1. DA OMISSÃO EM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

---

Não há no edital qualquer menção para que a empresa vencedora do certame apresente na fase de habilitação, atestado de capacidade técnica que comprove a sua aptidão para executar o objeto.

Portanto, o(a) Nobre Pregoeiro(a) não previu a necessidade das licitantes de comprovarem sua qualificação técnica por meio de atestado de capacidade para fins de habilitação no certame, na forma como prescreve o **artigo 62 da lei 14.133/2021**, senão vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

[...]

**II - técnica;**

[...]

(grifo nosso)

Conforme reza o artigo transcrito acima, o legislador determinou que a Administração Contratante, na fase de habilitação, deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação da qualificação técnica, conforme o inciso II, que foi omitida pelo presente edital.

Observa-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina a obrigatoriedade da qualificação técnica no **artigo 62** e mais a diante no **artigo 67** estabelece a forma de sua comprovação, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

[...]

(grifo nosso)

Da análise dos dois dispositivos da Lei de Licitações, conclui-se que a Administração deve exigir das licitantes a comprovação da qualificação técnica através de atestado de capacidade compatível com as características, quantidade e prazos do objeto da contratação, o que não ocorreu no caso em tela.

Sobre o tema, também é importante citar os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a **Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’** (grifo nosso)

Como se verifica das palavras do nobre jurista, a Administração tem o **PODER-DEVER** de exigir a comprovação da qualificação técnica, logo, ao não proceder dessa forma deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio da legalidade expresso no *caput* artigo 37 da Constituição, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)

Ora, a exigência de qualificação técnica encontra fundamento na legislação e não pode deixar de ser observada pela Fundação, já que tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detêm condições mínimas para executar a contratação.

A consequência lógica de se contratar uma empresa aventureira é a alta probabilidade de falhas na execução do contrato administrativo, e por conseguinte à não execução do contrato administrativo implica diretamente ao não atendimento ao Interesse Público.

No caso em tela, a comprovação da qualificação técnica é de suma importância, primeiro porque a empresa contratada deverá possuir um sistema capaz de gerenciar todas as transações realizadas em sua rede credenciada para a aquisição de serviços/produtos.

Ao não exigir a apresentação de atestados de capacidade, verifica-se que a Administração presume que todos os licitantes estão aptos à celebrar o contrato. Trata-se de um gigantesco equívoco do Ente Público presumir que todos os *players*

tenham a capacidade técnica necessária, pois não observa o princípio da legalidade, que determina a exigência de comprovação de capacidade técnica, o que vicia todos os atos posteriores a este.

Não bastando, há de se observar que para Celso Antônio Bandeira de Mello, existem duas “pedras de toque” no Regime Jurídico de Direito Público, quais sejam a Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público.

Ao passo que a Administração não exige dos *players* nenhum atestado de capacidade técnica que comprove sua aptidão para executar o contrato na lisura que a Fundação merece, está desrespeitando tais “pedras de toque” ou princípios máximos da Administração Pública.

Veja, o Interesse Público NÃO É DISPONÍVEL, portanto, por mais que a legislação contenha a expressão “limitar-se-á” no que tange à comprovação de capacidade técnica, ao aceitar uma contratação de risco de um serviço que é essencial, pois atua diretamente na frota da Fundação, deixa transparecer que é mais importante oportunizar empresas que **não tenha capacidade técnica** de contratar com a Fundação do que a própria satisfação do Interesse Público.

Não é razoável dar azo a uma contratação de risco em prejuízo ao Interesse Público que é **supremo e indisponível**. Veja que a Administração possui relevantíssimo papel social, portanto não seria razoável se sujeitar à uma contratação de risco, que pode inviabilizar o serviço público que presta.

Diante disso, a não exigência de atestado de qualificação técnica, contraria a legislação, e pode fazer com que o órgão não contrate uma empresa capaz de executar fielmente o contrato, o que pode acarretar uma rescisão contratual, e até mesmo a descontinuidade do serviço, resultando prejuízos ao erário.

Desta feita, requer que Vossa Senhoria se digne a alterar os termos do edital de modo a constar a exigência de qualificação técnica nos moldes estabelecidos pelo artigo 62 e 67 da Lei 14.133/2021.

## 2.2. DO PRAZO ABUSIVO DE PAGAMENTO

---

Com relação ao prazo de pagamento previsto no ato convocatório, é preciso dizer que ultrapassa ao previsto na legislação. Vejamos a literalidade do edital:

### *7.3. PRAZO DE PAGAMENTO*

*7.3.1. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da finalização da liquidação da despesa.*

Embora a Lei 14.133/2021 não aborde explicitamente o prazo de pagamento, a legislação anterior, a Lei nº 8.666/93, estabelecia diretrizes específicas para essa questão, as quais podem ser utilizadas como referência orientativa:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

**prazo de pagamento não superior a trinta dias**, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (grifamos e sublinhamos)

Ainda, o art. 110 também estabelecia o modo de contagem de todos os prazos contidos na norma, vejamos:

Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei**, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e **considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (grifamos e sublinhamos)

Tal disposição é claramente injusta e desproporcional, pois, segundo a cláusula, após o recebimento da nota fiscal, ainda é necessário um prazo para o atesto, e o pagamento só será realizado após mais 30 dias corridos, o que totaliza em torno de 40 dias.

**Mesmo que se alegue que a lei nº 14.133/21 não estabeleça de forma taxativa o prazo para pagamentos, tem-se que a forma como foi imposta pelo órgão licitante está em descompasso com a prática do mercado e inclusive com as orientações do Governo Federal.**

Sobre isso, vale dizer que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022**, estabelece os prazos que devem ser observados para pagamento dos fornecedores. Vejamos:

**Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.**

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

**Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:**

**I – 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;**

**II – 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.**  
[...]  
(grifamos e sublinhamos)

Observe-se, portanto, que **a mencionada Instrução Normativa limita o prazo máximo para liquidação da despesa e o prazo de pagamento, totalizando 20 dias úteis, o que equivaleria a prazo similar a 30 dias corridos, como defendido pela impugnante.**

Desta forma, é de medida que o prazo estabelecido em edital seja retificado, pois tal disposição desconsidera a ordem cronológica dos pagamentos e terá um impacto direto no pagamento da rede credenciada. A empresa, atuando como intermediadora, só poderá efetuar o pagamento à rede credenciada após receber o pagamento da fatura por parte do MUNICÍPIO DE IÚNA.

Se a Contratada não receber os valores dentro de um prazo razoável, também não conseguirá repassar a rede credenciada dentro de um prazo adequado, o que resultará em dificuldades no credenciamento e manutenção dessa rede. Isso pode prejudicar significativamente a execução do contrato.

Portanto, a cláusula do edital mencionada deve ser revisada, de forma que o pagamento ocorra em até 30 dias corridos após a apresentação da Nota Fiscal ou, seja estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para liquidação da despesa e mais 10 (dez) dias úteis para realização do pagamento, conforme estipulado na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022, respeitando-se assim a ordem cronológica dos pagamentos e garantindo uma execução mais eficiente do contrato.

### **3. DOS PEDIDOS**

---

Diante todo exposto, requer ao Nobre Pregoeira que receba a presente Impugnação e suspenda o certame, para que proceda as correções apontadas, conforme abaixo:

- I. Requer a inclusão da exigência da comprovação da qualificação técnica, conforme a Lei nº 14.133/21;

- II. Requer a revisão da cláusula do edital que menciona o prazo de pagamento, de forma que o pagamento ocorra em até 30 dias corridos após a apresentação da Nota Fiscal ou, seja estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para liquidação da despesa e mais 10 (dez) dias úteis para realização do pagamento;
- III. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, com o fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Buri/SP, 30 de julho de 2024

**LUCAS HENRIQUE  
SALVETI**

Assinado de forma digital por  
LUCAS HENRIQUE SALVETI  
Dados: 2024.08.30 14:04:56  
-03'00'

**Link Card Administradora de Benefícios LTDA**

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**  
**NIRE 35600829668**  
**CNPJ/MF-12.039.966/0001-11**  
**8ª INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

**MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 310.580.618-01, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dos Bandeirantes, nº 21, apto. 43, Cambuí, CEP 13.024-010.

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** que gira na Cidade e Comarca de Buri, Estado de São Paulo, na Rua Rui Barbosa, nº 449, Sala 03, Centro, CEP 18.290-000 sob nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.600.829.668 em sessão de 18 de fevereiro de 2015 (“**Empresa**”).

Tem justa e pactuada mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, subsidiariamente pelas **Leis 6.404/76 - 11.638/07 das Sociedades por Ações**, pelo contrato social e conforme o seguinte:

(01) **DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA UNIPESSOAL**  
Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado de São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

(02) - Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

**“LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA”**

**CONSOLIDAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS**

**Cláusula 1ª** - A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial **“LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA”**.

**Parágrafo único:** O sócio único **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**Cláusula 2ª** - A sociedade limitada unipessoal tem sua sede e foro na cidade e comarca de Buri (SP) na Rua Rui Barbosa, nº 449 -- Sala 03, Centro, CEP 18.290-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais

BT - 983514v3

Página 1 de 6



em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

**Parágrafo único:** A Empresa identifica sua filial:

Filial estabelecida na Cidade de Campinas (SP), na Rua Bagaçu, nº 26 – Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35904998893, número do arquivamento doc. 025.893/16-6, em sessão de 25/01/2016.

**Cláusula 3ª** - A Empresa tem por objeto social: Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

**Parágrafo único:** A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto, uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, nos termos do Art. 966 caput e parágrafo único do Art.982 do Novo Código Civil.

## CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMRRESA

**Cláusula 4ª** – A sociedade limitada unipessoal teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

**Cláusula 5ª** – A sociedade limitada unipessoal poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

**Cláusula 6ª** - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da sociedade limitada unipessoal, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

BT - 983514v3



C.B.G. REGISTRO CIVIL E TABELIONATO  
Rua: Nara Muzzi da C. Fentado, 22 Ff: 19 3749-7933  
José Maria de Almeida César - Oficial / Tabelião  
Autentico a presente cópia reprográfica à qual confere  
com o original. Dou fé.

23 FEB 2023  
ARAÍ ROSSI DA SILVA  
Escritório Autorizada -  
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE  
7 ENCLAVAMENTOS RS 4, 72

Página 2 de 6

### CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

**Cláusula 7ª** - A sociedade limitada unipessoal será administrada e representada pelo sócio único **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, na qualidade de administrador, individualmente, ativa e passivamente, ar a Empresa individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou tora dele, podendo nomear procuradores “ad juditia” ou “ad negotia”, desde que conste no instrumento os poderes delegados.

**Cláusula 8ª** - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade limitada unipessoal, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a, avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

**Cláusula 9ª** - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avaliar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

**Cláusula 10** - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

**Cláusula 11** – O sócio único é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais. etc., respondendo o sócio único perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

**Cláusula 12** - As políticas e procedimentos internos da sociedade limitada unipessoal para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Empresa; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

**Parágrafo único:** Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

**Cláusula 13** – A sociedade limitada unipessoal deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

**Parágrafo único:** A política de governança da sociedade limitada unipessoal deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de

BT - 983514v3



Página 3 de 6

riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

#### CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

**Cláusula 14** – O capital social da sociedade limitada unipessoal é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo sócio único **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, com formação de 8.000.000 (oito milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real), na seguinte forma;

NOME	QUOTAS	VALOR	VLR QUOTA	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	8.000.000	R\$ 8.000.000,00	1,00	100%

**Parágrafo Primeiro:** A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.  
(iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

#### CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

**Cláusula 15** - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à sociedade limitada unipessoal levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

**Cláusula 16** - O sócio único terá uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

Página 4 de 6

BT - 983514v3



C.B.G. REGISTRO CIVIL E TABELIONATO  
Praça Manoel de C. Penteado, 42 F: 19 3749-7333  
José Maria de Almeida César - Oficial / Tabelião  
Autentica a presente cópia reproduzida a qual contém  
data e original. Dou fé.

23 FEB 2023

MAYARA TAROSKI DA SILVA  
- Escrevente Autorizada -  
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE  
CUSTAS / EMOLUMENTOS R\$ 4,72

**CAPÍTULO VI**  
**CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR**

**Cláusula 17** - A sociedade limitada unipessoal poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

**Cláusula 18** - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais da falecida, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença Judicial ou escritura pública.

**Parágrafo primeiro:** Havendo mais de um herdeiro para admissão na Empresa, essa será transformada em Sociedade Limitada Unipessoal.

**Parágrafo segundo:** Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula 19** - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação do sócio único.

**Cláusula 20** - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

**Cláusula 21** - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

**Cláusula 22** - O foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Buri (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiado que sejam”.

BT - 983514v3

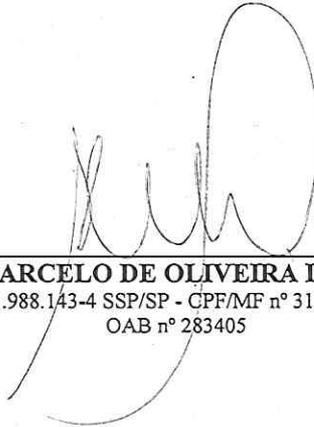


Página 5 de 6

E, por estar justo e acertado, assina a presente alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Buri (SP), 01 de fevereiro de 2023.

Titular:



**MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**  
RG nº 33.988.143-4 SSP/SP - CPF/MF nº 310.580.618-01  
OAB nº 283405

Testemunhas:

  
Nome: Rodrigo Alexandre Soares Pereira  
RG: 54.907.908-7 SSP/SP  
CPF: 036.719.946-73

  
Nome: Priscila Cardoso Neto  
RG: 40.033.306-5 SSP SP  
CPF: 350.971.178-59

BT - 983514v3



C.B.G. REGISTRO CIVIL E TABELIONATO  
Rua: Nuno Mauri de C. Parizade, 42 P: 19 3749-735  
José Maria de Almeida César - Oficial / Tabelião  
Autentico a presente cópia reproduzida à qual confere  
com o original. Dou fé.

  
MARIANA KROSSI DA SILVA  
Escritorinha Autorizada -  
SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE  
CUSTAS / ENCARGAMENTOS R\$ 4,72

Página 6 de 6

23 FEV 2023

JUCESP  
17 FEV. 2023  
CABA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - JUCESP

*peuf*  
GISELA SIMIEMA CESCHIN  
SECRETÁRIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SER. O. NÚMERO

52.136/23-1



JUCESP

AUTENTICAÇÃO  
117887  
A0196A10348363



C.B.G. REGISTRO CIVIL E TABELIONATO  
Rua: Nuz Mussi de C. Fontado, 42 F. 19 3749-7333  
Jard. Maria de Almeida César - Oficial / Tabelião  
Certifico a presente cópia reproduzida à qual confere  
o original. Deu fé.

23 FEV 2023

MAYARA ROSSIDA SILVA  
- Escrivente Autorizada -  
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO  
CUSTAS / EMOLUMENTOS: R\$ 4,72

**PROCURAÇÃO**

"AD JUDICIA" & "ET EXTRA"

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, Bairro Centro, município de Buri/SP, Telefone: (19) 3114-2700 e (19) 3114-2705 e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, Inscrição Municipal nº 03150/10, neste ato representada por seu administrador o Sr. **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP e do CPF nº 310.580.618-01, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui os procuradores: **LUCAS HENRIQUE SALVETI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 368.242, portador da cédula de identidade RG. Nº 48.407.953-7 SSP/SP e do CPF nº 400.930.868-06 e **LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 439.290, portador da cédula de identidade RG. Nº 47.947.383-3 SSP/SP e do CPF nº 410.116.368-59. A Outorgante confere aos outorgados os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusulas "ad judicium" e "et extra" para defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até decisão final, podendo interpor os recursos legais, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, conferindo-lhes, por fim, poderes para substabelecer está a outrem, com reserva de poderes.

Data de Emissão: 20/02/2024  
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

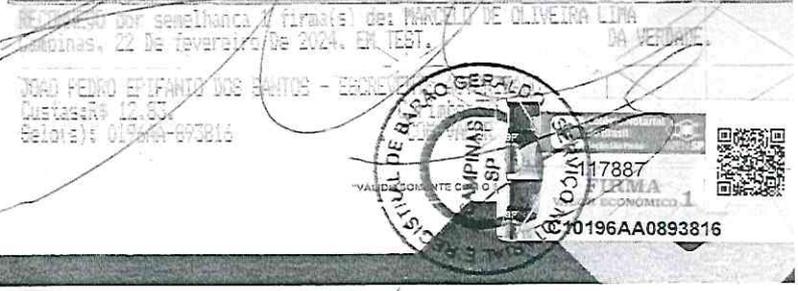
CARTÓRIO  
B. GERALDO

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA  
Marcelo de Oliveira Lima - Administrador  
CPF: 310.580.618-01 - RG: 33.988.143-4 SSP/SP

[www.linkbeneficios.com.br](http://www.linkbeneficios.com.br)

Rua Rui Barbosa, 449 - Centro  
Buri-SP - CEP: 18290-000

(15) 3546-1903

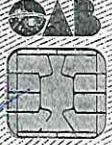


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07911312

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

RESERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

BRASIL

ASSEMBLEIA 283405

NOME  
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

FILIAÇÃO  
PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA  
ANA CARLA DE Q. S. OLIVEIRA LIMA

NACIONALIDADE  
BRASIL

DATA DE NASCIMENTO  
21/04/1983

RG  
339881434 - SSP/SP

CPF  
318.500.618-01

DATA DE EMISSÃO  
15/06/2022

*Maria Patrícia Vanzolini Ribeiro*  
MÁRIA PATRÍCIA VANZOLINI RIBEIRO  
PRESIDENTE

C.A.S. REGISTRO CIVIL E  
Para Notar a sua C. Notada, 42 P. 194  
Rua Prata do Alameda Centro - Orlas - Itaquera  
A autenticação é válida para registros e qual contém  
uma cópia digitalizada.

20 SET 2022

AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTO  
Emissão de Autenticação  
Cópia Encaminhada para o C.A.S.



Colegio Notarial  
do Brasil  
São Paulo - SP

117887

AUTENTICAÇÃO

AU0196AI0336132

EM BRANCO

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12732732

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Lucas Henrique Sobrinho*



OBSERVAÇÕES





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
LUCAS HENRIQUE SALVETI

INSCRIÇÃO  
368242

FILIAÇÃO  
ANTONIO SERGIO SALVETI  
ADRIANA FERREIRA SALVETI

NATURALIDADE  
AMERICANA-SP

RG  
484078537 - SSPSP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
SIM

DATA DE NASCIMENTO  
14/12/1991

CPF  
400.930.868-06

VIA EXPEDIDO EM  
01 05/08/2015



MARCOS DA COSTA  
PRESIDENTE